



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322483-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante BARTHOLOMEU ALCIDES LAUTENSCHLAGER JUNIOR, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17245

Embargos de Declaração Cível nº: 2322483-77.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Bartholomeu Alcides Lautenschlager Junior

Embargado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Ana Lúcia da Silva Cardoso e terreno

Comarca: Botucatu

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 74/76, que deu negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Bartholomeu Alcides Lautenschlager Junior.

Embarga o agravante e afirma que o acórdão teria incorrido em omissão, contradição, obscuridade e erro material ao deixar de apreciar seus argumentos quanto a previsão contratual segundo a qual em caso de inadimplemento o imóvel poderia ser utilizado para quitar integralmente o saldo devedor, sem a necessidade de alienação forçada em leilão, além de que a alienação forçada lhe acarreta prejuízos, e que seria possível a entrega voluntária do imóvel como forma de quitação integral da dívida.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria

confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *'escancarado engano'*, um equívoco *"tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo re julgamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado"*, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios acima elencados, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas. Ademais, o juiz não é obrigado a afastar todos os fundamentos

apresentados pela parte, quando é possível assentar a sua convicção naqueles já expostos e utilizados como razão de decidir:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Isto porque, quanto aos argumentos deduzidos pelo recorrente, o v. acórdão expressamente consignou:

“Em que pesem as razões defendidas em seu recurso, embora preferencial (art. 825, do CPC), a adjudicação é opção do credor, como se depreende do art. 876 do CPC: “*É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.*”

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que “*Em ação de execução hipotecária, o credor hipotecário pode requerer a adjudicação do imóvel penhorado pelo valor constante do laudo de avaliação, independentemente da realização de hasta pública.*” (STJ. 3ª Turma. REsp 1721731-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 27/11/2018).

Frise-se, portanto, que a adjudicação, embora tratada como providência prioritária pelo CPC em caso de execução, é realizada no interesse do credor, que pode ou não optar por essa forma de satisfação do débito exigido em juízo. Acaso o credor não tenha interesse na adjudicação, como no caso, a execução deve prosseguir com a alienação do imóvel em leilão.

Por fim, nos termos do art. 797 do CPC, a execução se faz prioritariamente no interesse do credor, sendo que o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, do CPC), restringe-se às hipóteses de excesso ou evidente abuso, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, à vista da regular participação do executado no curso do procedimento, ausente acordo entre as partes para a satisfação da obrigação por outros meios, o MM. Juízo corretamente determinou o prosseguimento do leilão do imóvel, decisão que não comporta qualquer reparo.” (fls.

76).

Assim, nota-se o evidente caráter infringente, finalidade a que não se presta esta via recursal.

Por fim, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Por fim, nos termos do art. 1.025 do CPC e da mais renomada doutrina¹, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR

¹ BUENO, Cassio Scarpinella, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Ed. Saraiva, 2016, p. 855.